

Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

n. 191

Sessão de 16/07/2012 a 20/07/2012

Corte Especial

Conflito de competência. Exame da OAB. Prova. Critérios de correção.

Critérios de correção utilizados por banca examinadora em exame para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil é matéria que deve ser processada e julgada por uma das Turmas que compõem a 4ª Seção desta Corte, pois, tem-se como objetivo a inscrição em conselho profissional, incidindo o disposto no art. 8º, §4º, I, do RITRF 1ª Região. Precedentes. Unânime. (CC 0060513-17.2010.4.01.0000/MG, Des. Federal Mônica Sifuentes, em 19/07/2012.)

Terceira Seção

Conflito de competência. Possibilidade de redistribuição das ações ajuizadas antes da instalação de novas varas federais. Não caracterização de ofensa aos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que o Provimento Coger 19/2005, que determinou a redistribuição, em razão da instalação de novas varas federais, dos processos que se encontrassem em tramitação e que fossem alcançados pela jurisdição territorial da nova vara, se aplica exatamente aos processos em tramitação no momento da instalação da nova vara federal. Precedente. Unânime. (CC 0033680-88.2012.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 17/07/2012.)

Terceira Turma

Ação civil por ato de improbidade administrativa. Agentes políticos. Ministro de Estado. Ressarcimento ao Erário. Inadequação da via eleita.

A ação de improbidade administrativa não constitui instrumento adequado para postular, exclusivamente, o ressarcimento de dano causado ao Erário por ministros de Estado, uma vez que não podem ser acusados pelas condutas descritas na Lei 8.492/1992, pelo fato de serem regidos por normas especiais de responsabilidade sujeitas à disciplina e ação própria. Unânime. (Ap 0039096-37.2003.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), em 16/07/2012.)

Falsidade ideológica. Registro de alterações contratuais em junta comercial do Estado. Competência da Justiça Comum.

Compete à Justiça Comum processar e julgar crime de falsidade ideológica configurado no registro fraudulento de alterações contratuais perante junta comercial, uma vez que não compromete sua atuação e representa mero prejuízo reflexo aos interesses da União. Unânime. (RSE 2004.33.00.723306-2/BA, rel. Juiz Federal César Jatahy Fonseca (convocado), em 16/07/2012.)

Emissão de títulos ou valores imobiliários. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Órgão regional de desenvolvimento. Legitimidade passiva.

A emissão de títulos ou valores imobiliários atenta contra o Sistema Financeiro Nacional e a sua autoria independe de ser o agente instituição financeira, fato pelo qual pode ser imputada a órgãos regionais de desenvolvimento a despeito de sua natureza jurídica. Unânime. (HC 0034363-28.2012.4.01.0000/MA, rel. Juiz Federal César Jatahy Fonseca (convocado), em 16/07/2012.)

Quarta Turma

Fraude contra o programa seguro-desemprego. Princípio da insignificância. Impossibilidade.

O risco de desestabilização do programa seguro-desemprego pela obtenção de vantagem ilícita, sem nenhuma repressão penal, é fator que também deve ser levado em consideração para que não seja aplicado o princípio da insignificância no programa, embora ínfimo o valor com o estelionato praticado. Precedentes do TRF1. Unânime. (RSE 0016874-27.2007.4.01.3500/GO, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 17/07/2012.)

Recebimento da denúncia. Retratação. Impossibilidade.

Ao receber a denúncia, depois da apreciação das condições da ação (art. 395 do CPP), não é dado ao juiz, salvo em casos de nulidade ou de erro material, rever a sua decisão, para rejeitá-la, total ou parcialmente. Precedentes. Unânime. (RSE 0090678-93.2010.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 17/07/2012.)

Quinta Turma

Indeferimento de inscrição em conselho de classe. Conclusão de ensino médio concomitante com curso profissionalizante. Possibilidade.

O Decreto 5.154/2004 estabelece que a educação profissional deverá ser desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que pode ser concomitante consoante expressa disposição (art. 4º, §1º, II). Dessa forma, não poderá ser indeferida, por interpretação equivocada da lei, inscrição no respectivo conselho de classe a aluno que cursou o ensino médio juntamente com o curso técnico. Unânime. (Ap 2008.35.00.011895-0/GO, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 16/07/2012.)

Sexta Turma

Ensino superior. Aproveitamento de disciplinas. Preenchimento das condições impostas por resolução específica.

Cumpridos todos os requisitos impostos por resolução da instituição de ensino para aproveitamento de disciplinas, ilegítimo o ato administrativo de não homologação, sob fundamento genérico de “estar imbuído do propósito de formar profissionais aptos e com competência aferida por sistemas rigorosos”. Unânime. (ReeNec 0002758-97.2009.4.01.4000/PI, Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 16/07/2012.)

Secretaria de Direito Econômico. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC. Aplicação de multa.

Ao Judiciário está reservado o controle das decisões dos órgãos reguladores e fiscalizadores da ordem econômica apenas no tocante aos requisitos de sua formação e à eventual ofensa a princípios constitucionais. O DPDC tem competência de fiscalização e aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, exercendo a Secretaria de Direito Econômico a função de revisora, daí a legitimidade de sua atuação. Unânime. (Ap 35829-13.2010.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), em 16/07/2012.)

Conselho Administrativo de Defesa Econômico – Cade. Princípio da ampla defesa. Imposição de multa por descumprimento do Termo de Compromisso e Desempenho.

Não se caracteriza vulneração à ampla defesa a intimação, pelo Cade, mediante publicação no *Diário Oficial* (amparo no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.884/1994), nem a suposta exigência de que a parte contratada deva ser previamente notificada pela mora no cumprimento de suas obrigações. Multa aplicada pelo referido conselho administrativo, bem como sua estipulação em valores líquidos e com fundamento previsto em lei não pode mais tarde ser objeto de impugnação. Unânime. (Ap 2008.34.00.038297-5/DF, rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), em 16/07/2012.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

E-mail: cojud@trf1.jus.br